



PARECER nº 91913191.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407833.000123/2026-81

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIO. APOIO INSTITUCIONAL. 23º FESTIVAL ESTUDANTIL DE TEATRO E DANÇA DE PERNAMBUCO - FETED-PE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta interna para análise da viabilidade jurídica do patrocínio ao **23º Festival Estudantil de Teatro e Dança de Pernambuco - FETED-PE**, promovido por **PEDRO DE LIMA CASTRO - P CASTRO PRODUÇÕES**, inscrito no **CNPJ sob o nº 07.042.125/0001-23**, tendo sido aprovado pelo Conselho de Administração do LAFEPE o aporte no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

O evento tem por objeto a promoção das artes cênicas no ambiente educacional, contemplando apresentações de teatro e dança, mostra competitiva, oficinas, debates, rodas de conversa e atividades de formação artística, voltadas especialmente a estudantes, educadores, artistas e público em geral.

Constam dos autos, dentre outros documentos, a proposta comercial e projeto do evento, documentos de constituição e regularidade da proponente, manifestações internas de conformidade e de interesse institucional, documentação de regularidade fiscal e trabalhista, comprovação de disponibilidade orçamentária, manifestação quanto aos limites de despesas com patrocínio, aprovação pelo Conselho de Administração e demais documentos destinados à instrução da contratação.

Após análise preliminar promovida por esta Superintendência Jurídica, os autos foram devolvidos para complementação da instrução, nos termos do **Despacho nº 98 (Id. 89928030)**, tendo sido posteriormente juntados novos documentos e manifestações.

O Conselho de Administração aprovou a concessão do patrocínio no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme **Ata de Reunião do CONSAD (Id. 91878686)**.

Por sua vez, a Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta Superintendência Jurídica, após autuação da **Inexigibilidade nº 015/2026 - Processo nº 050/2026**, para análise e emissão de parecer jurídico.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, autoriza expressamente a celebração de contratos de patrocínio por empresas estatais, desde que relacionados às atividades previstas na norma e comprovadamente vinculados ao fortalecimento da marca institucional.

Dispõe o art. 27, § 3º:

Art. 27. [...]

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Ainda, o art. 93 da Lei nº 13.303/2016 estabelece limites para as despesas com publicidade e patrocínio realizadas pelas empresas estatais:

“Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

No âmbito interno, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE disciplina especificamente a matéria, estabelecendo:

“Art. 186. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação

tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.”

Por seu turno, os arts. 187 e 188 do RILCC estabelecem a conceituação das relações de patrocínio e as hipóteses de vedação à sua celebração, devendo ser observada, durante toda a tramitação e execução contratual, a ausência de impedimentos, conflitos de interesses ou circunstâncias incompatíveis com a contratação.

O art. 190 estabelece que o plano de trabalho deverá conter, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado, metas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

Já o art. 193 prevê as cláusulas necessárias aos contratos de patrocínio, destacando-se o objeto, a forma de execução e acompanhamento, os recursos financeiros, a vigência, as responsabilidades das partes, a designação dos gestores, as hipóteses de alteração e rescisão, bem como a obrigatoriedade e os prazos para prestação de contas.

O art. 194, por sua vez, determina que os contratos de patrocínio sejam assinados pela autoridade administrativa competente do LAFEPE, cabendo ao gestor do contrato a análise e aprovação da respectiva prestação de contas.

Por fim, o art. 241 do RILCC reproduz os limites legais aplicáveis às despesas com publicidade e patrocínio, inclusive as restrições específicas incidentes em ano eleitoral.

A respeito da matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Acórdão T.C. nº 624/2012 – Pleno, Processo TC nº 1201106-0, firmou orientação no sentido de que as concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas e da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia decorrentes da aplicação dos recursos públicos, devendo o instrumento de formalização prever a apresentação de prestação de contas pelo patrocinado, com os documentos comprobatórios pertinentes.

No caso em análise, o objeto do patrocínio insere-se nas hipóteses admitidas pelo art. 27, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 186 do RILCC, por se tratar de iniciativa de natureza cultural e educacional.

O projeto prevê, ainda, contrapartidas destinadas à exposição institucional do LAFEPE, incluindo a inserção de sua marca em materiais de divulgação, redes sociais, banners, cerimônias oficiais e demais meios de comunicação relacionados ao evento, além da apresentação posterior de relatório destinado à comprovação da visibilidade institucional obtida.

Sob o aspecto subjetivo, a documentação acostada demonstra que a empresa PEDRO DE LIMA CASTRO – P CASTRO PRODUÇÕES desenvolve atividades relacionadas às artes cênicas, produção teatral, espetáculos de dança e organização de eventos, tendo sido juntados documentos destinados à comprovação de sua constituição, representação, capacidade operacional e regularidade.-

Também consta dos autos manifestação do Conselho de Administração (id 91878686) aprovando o patrocínio no montante de R\$ 35.000,00, bem como documentos relacionados à disponibilidade orçamentária e à observância dos limites legais aplicáveis às despesas dessa natureza.

A contratação foi autuada pela Comissão de Licitação como Inexigibilidade nº 015/2026 – Processo nº 050/2026.

Tratando-se de patrocínio destinado a evento previamente individualizado, com características, programação, público e contrapartidas próprias, promovido por organizador determinado, verifica-se, em tese, inviabilidade de competição para obtenção da mesma oportunidade institucional, uma vez que eventual outro evento não se mostraria fungível ou equivalente ao objeto especificamente escolhido pela Administração.

Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente possível a formalização da contratação direta, sem prejuízo da necessidade de demonstração administrativa da conveniência, oportunidade e vantagem institucional da escolha, matérias que não integram o âmbito de atuação desta Superintendência Jurídica.

Não obstante, a análise da instrução processual evidencia a existência de pendências que devem ser integralmente solucionadas **antes da formalização definitiva da contratação e do repasse de quaisquer recursos**, razão pela qual a conclusão favorável deste parecer fica expressamente condicionada ao saneamento dos seguintes pontos:

1. Adequação da proposta, do Plano de Trabalho, do plano de aplicação dos recursos e do cronograma de desembolso ao valor de R\$ 35.000,00 efetivamente aprovado pelo Conselho de Administração, com confirmação das contrapartidas correspondentes ao referido montante, conforme Despacho 14 (Id. 89697475);
2. Retificação ou complementação da justificativa técnica da área demandante, de modo que a manifestação demonstre, de forma específica e coerente com o objeto do FETED, o interesse institucional do LAFEPE, o retorno de imagem esperado e o vínculo concreto do patrocínio com o fortalecimento de sua marca, conforme Despacho 98 (Id. 89928030);
3. Submissão do pleito à Comissão de Ética para prévia autorização, em atendimento à condicionante expressamente estabelecida no Parecer Técnico de Compliance nº 006/2026 (Id. 89697475).
4. Juntada do Termo de Revisão e Autorização do processo, conforme expressamente solicitado pela CPL no Despacho nº 31 (Id. 91622648).

O saneamento dos pontos acima constitui **condição indispensável à**

aplicação da conclusão favorável deste parecer, não devendo a presente manifestação ser interpretada como autorização para formalização do contrato ou transferência dos recursos enquanto subsistir qualquer das pendências relacionadas.

3. DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, **opina-se pela possibilidade jurídica de o LAFEPE promover o patrocínio ao 23º Festival Estudantil de Teatro e Dança de Pernambuco - FETED - PE, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por entender que a contratação, em tese, encontra amparo no art. 27, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE.

A presente conclusão favorável, contudo, fica expressamente condicionada ao integral saneamento dos quatro pontos elencados na fundamentação deste parecer, somente se reconhecendo a viabilidade jurídica da contratação após a comprovação, nos autos, do respectivo atendimento.

Ressalte-se que, à luz do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, ressaltando melhor juízo.

Pedro Avelino

OAB/PE nº 30.849

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 13/08/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91913191** e o código CRC **4ECB377E**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100